



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.436, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

IX - A exibição e veiculação de obras cinematográficas e audiovisuais em locais públicos, inclusive por entidades ou instituições sem fins lucrativos, desde que não aja cobrança de ingresso e que não tenha intuito de lucro.

Art. 2º. O *caput* do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, ressalvada a exceção prevista no art. 46, inciso IX, desta Lei.

(...)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a presente proposição tem por escopo viabilizar a democracia cultural, levar o cinema de qualidade e de forma gratuita para as populações carentes e as cidades do interior que nunca tiveram oportunidade de conhecer as salas de cinemas. Todavia, é necessária a devida permissibilidade da legislação autoral, que atualmente veda expressamente a veiculação de produção cinematográfica em locais públicos, sem o recolhimento do tributo respectivo.

O cinema, indubitavelmente, constitui-se um dos maiores modos de expressão cultural da sociedade contemporânea, sendo uma poderosa ferramenta para instrução, educação e reflexão humana.

Com efeito, impede-se ressaltar que a relação entre cinema e conhecimento excede o campo da educação formal. O cinema em relação ao conhecimento pode ser localizado no campo da imagem e da edição das imagens. Considerando-se a variedade de saberes apresentados nos filmes, é possível transcender a simples utilização do cinema como estímulo audiovisual ou como uma ilustração da realidade, sendo na verdade uma fonte de desenvolvimento da cultura, haja vista que o cinema como veículo e ferramenta de aprendizagem oportuniza enfocar os aspectos culturais, históricos, literários e políticos, proporcionando uma visão integral do cinema enquanto mídia educativa.

Qualquer filme retrata o pensamento e a criação humana em um determinado modelo social e momento histórico, e, portanto, educa a quem o assiste, gerando uma reflexão e uma impressão sobre o mundo.

Deste modo, o referido projeto de lei visa levar o cinema àquelas populações carentes que não possui o acesso a informação cinematográfica, seja por residir distante dos centros que possuem salas de cinemas, ou por deficiência financeira para custear o ingresso em exibições privados.

O cinema, enquanto mídia educativa possui grande potencial pedagógico uma vez que é muito mais fácil, tanto para uma criança, quanto para um adulto, absorver informações advindas de estímulos audiovisuais. Proporciona o encontro amplo do público com o entretenimento, promovendo intercâmbio cultural, reflexão e formação de novas plateias.

Assim, o presente projeto busca fortalecer e ampliar as possibilidades do público conhecer o cinema brasileiro em todos os cantos do país e atender à grande carência por espaços de exibição, possibilitando o acesso à nossa produção cultural em público. É sem dúvida uma proposta que atende às demandas do nosso tempo e proporciona a difusão da produção cinematográfica, ao mesmo tempo em que valoriza nosso patrimônio histórico cultural.

Por oportuno, cumpre dizer que a aprovação da referida proposição proporcionará a veiculação e exibição em locais públicos, a exemplo de praças localizadas em cidades dos interiores, e outros locais de acesso ao público onde se torne viável a exibição de filmes para população que não tenham acesso às informações cinematográficas, sendo exposta de forma gratuita e sem fins lucrativos, coforme exposição ilustrativa abaixo.

Todavia, senhores parlamentares, a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, veda expressa a transmissão cinematográfica em locais públicos sem o respectivo recolhimento do tributo para aquele que o produziu, o que inviabiliza as entidades ou instituições sem fins lucrativos ou pessoas físicas de levarem esse modelo de informação para cidades do interior que não possuam cinemas, bem como para as pessoas que não possuam condições financeiras de custear o ingresso do cinema privado.

Acreditamos que a referida proibição inviabiliza o desenvolvimento cultural, criando entraves para que a informação cultural chegue a população mais carente através dos cinemas.

Por outro lado, a isenção do pagamento dos direitos autorais em nada prejudica aos autores da produção cinematográfica, haja vista que as transmissões serão realizadas em locais públicos, normalmente em interiores cujo público alvo é a população carente que não têm acesso a cultura fomentada pelos filmes.

Desta feita, reputamos de suma importância a presente proposição, razão pela qual pedimos a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015

Deputado BETO ROSADO
PP/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO IV
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no

local da comunicação e em sua sede. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)](#)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO